

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
149/2015 (SOND-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Candidatura do Partido Socialista à Câmara
Municipal da Lourinhã e de António Pereira contra o
blog Lourinhã Local, sob a responsabilidade de Rui
Pedro**

Lisboa
6 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 149/2015 (SOND-NET)

Assunto: Candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal da Lourinhã e de António Pereira contra o *blog* Lourinhã Local, sob a responsabilidade de Rui Pedro.

I. Da participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 24 de setembro de 2013, uma comunicação da CNE (Comissão Nacional de Eleições) reencaminhando participações, da Candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal da Lourinhã e de António Pereira contra o *blog* *Lourinhã Local* por violação da Lei das Sondagens, entradas nessa Comissão a 20 de setembro de 2013, por se tratar de matéria que se insere nas atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Alegam os queixosos que o *Lourinhã Local* violou a Lei das Sondagens não só por ter realizado uma sondagem *online* sem estar credenciado para o efeito, mas também porque a amostra da alegada sondagem não é representativa do universo estatístico de onde é extraída, permitindo «que a interpretação dos resultados apresentados nesse *blog* possa ser falseada e deturpada a favor da coligação Mais Lourinhã». Complementarmente é alegado que o *Lourinhã Local* se faz passar por um órgão de comunicação social embora não esteja registado na ERC como tal.

II. Dos factos

3. No dia 20 de setembro de 2013, às 12h17m, o sítio eletrónico <http://lourinhlocal.blogspot.pt> publicou uma peça intitulada «Sondagem Lourinhã Local/ Autárquicas 2013». A acompanhar o corpo de texto é apresentada uma fotografia de Hernâni Santos e um gráfico com as respostas à questão «Em quem vai votar para a Câmara Municipal da Lourinhã nas eleições autárquicas?». Além dos resultados – «João

Duarte Carvalho 36,66% (139 votos); Hernâni Santos 49,63% (199 votos); Mário Soto 3,24% (13 votos); Hélio Silva 3,24% (13 votos); Voto em branco 5,49% (22 votos); Indeciso 2,49% (10 votos); Abstenção 1,25% (5 votos)» – consta também no gráfico a indicação do número total de participantes através da indicação «Total de votos: 410».

4. No corpo do texto avança-se que «Hernâni Santos vai ser o novo presidente da Câmara Municipal da Lourinhã. Segundo a sondagem do 'Lourinhã Local', o agente técnico de Arquitetura e Engenharia Civil de 41 anos é o sucessor de José Manuel Custódio nos destinos do executivo lourinhanense». O texto prossegue com a caracterização socioprofissional de Hernâni Santos, antes de avançar para a descrição dos resultados da questão sobre a intenção voto autárquico no concelho da Lourinhã.
5. Quanto à informação metodológica do estudo de opinião é referido na peça que a «sondagem Lourinhã Local/Autárquicas 2013 esteve ativa durante dez dias, entre 9 e 19 de setembro [...]» e que «cada pessoa teve direito a apenas um voto, sendo que o sistema de sondagem criado pelo 'Lourinhã Local' foi preparado para contabilizar apenas as votações de residentes no concelho da Lourinhã, avaliados conforme a localização atual ou histórica do utilizador/IP do computador».
6. Da análise realizada pelo Regulador, resultam indícios de violação das normas contidas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens. Em questão está a omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos» - cfr. n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º do citado diploma.
7. Pelo exposto, foi o *Lourinhã Local* oficiado, no dia 18 de dezembro de 2013, para o exercício do contraditório. Na mesma data foi dirigido ofício a dar conhecimento do procedimento em curso à respetiva entidade proprietária.

III. Outras diligências

8. Da análise ao sítio eletrónico <http://lourinhlocal.blogspot.pt> foi possível verificar, recolhendo-se cópia para inclusão no processo, que o mesmo dava a conhecer:
 - i. o seu estatuto editorial (abaixo transcrito)

«LOURINHÃ LOCAL é uma publicação exclusivamente on-line que visa oferecer uma informação completa sobre toda a atividade desenvolvida no

concelho da Lourinhã. Pretende ser um meio de partilha de informações e notícias sobre a vila, as suas gentes e um meio de contacto com os emigrantes e população no geral com raízes lourinhanenses.

LOURINHÃ LOCAL acolhe, cria, edita e trata toda a informação acerca da vila da Lourinhã e respetivo concelho e dará cobertura a todo o conteúdo noticioso considerado relevante para o seu público-alvo.

LOURINHÃ LOCAL assegura a divulgação de eventos em todo o concelho, públicos ou privados, disponibilizando sob a forma de notícia o acesso a essa informação para consulta e partilha em Portugal e no estrangeiro.

LOURINHÃ LOCAL respeita a Constituição da República Portuguesa e todas as demais leis da República, nomeadamente as que se enquadram nos direitos, obrigações e deveres da Lei de Imprensa e do Código Deontológico dos Jornalistas.

LOURINHÃ LOCAL tem um âmbito regional, garantindo a sua difusão nacional e internacional através da Internet.»

ii. e a sua ficha técnica (abaixo transcrita)

«Diretor:
Rui Pedro (lourinhalocal@gmail.com)
Redação: (geral@lourinhalocal.pt)
Ana Filipa Luzia
Luís Mendonça
Colaboradores: (geral@lourinhalocal.pt)
André Anastácio
Bebiana Cruz
Luís Correia
Cronistas: (lourinhalocal@gmail.com)
Jorge Faria de Sousa
Jorge Moniz Ribeiro
Pedro Martins
Propriedade:
Lourinhã Local»

9. O sítio eletrónico <http://lourinhalocal.blogspot.pt> deixou de se encontrar acessível em momento posterior aos ofícios que a ERC lhe dirigiu. Atualmente existe uma página no facebook (<https://www.facebook.com/LourinhaLocal/timeline>) do Lourinhã Local com logotipo idêntico e com o mesmo contacto de email que era disponibilizado em <http://lourinhalocal.blogspot.pt>, tal página não revela correspondência a um domínio institucional de uma publicação eletrónica, nem se apresenta como tal.

10. Através da identificação de colaboradores constante da ficha técnica acima reproduzida procurou-se recolher informações adicionais, conforme diligências constantes do processo, sem sucesso.

IV. Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise

13. Como ponto prévio importa explicitar que o blog Lourinhã Local está sujeito à regulação da ERC porque, independentemente da plataforma utilizada, devem ter-se como critérios relevantes para a qualificação de um órgão de comunicação social: a produção, agregação ou difusão de conteúdo de Media; a existência de controlo editorial (prévio); a intenção de atuar como Media (revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos Media); o alcance e disseminação; o respeito pelos padrões profissionais; a apresentação como um serviço; e estar sob jurisdição portuguesa.
14. Deste modo, entende-se como órgãos de comunicação social as entidades que prosseguem uma atividade de comunicação social, apresentando-se como um serviço, evidenciam respeito pelas normas da profissão, têm uma vocação expansiva e disponibilizam conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.
15. Não restam dúvidas de que o Lourinhã Local preenche os critérios acima referidos, pelo que atua como um órgão de comunicação social e está, por isso, sujeito à regulação e ao cumprimento das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística.
16. No caso dos estudos de opinião subsumíveis ao objeto da Lei das Sondagens (cfr. o seu artigo 1º), a lei claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cfr. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.

- 17.** Nos termos da alínea b) do artigo 2.º, da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cfr. alínea b) do artigo 2.º da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
- 18.** No caso vertente, verificam-se evidências que demonstram que o estudo de opinião realizado e divulgado pelo *Lourinhã Local* se qualifica como um inquérito e não como uma sondagem. Com efeito, realizar uma sondagem não é apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução, específicas do método estatístico, a fim de se obter uma amostra representativa da população em estudo. No estudo de opinião realizado pelo *Lourinhã Local* tal não sucedeu, não só porque a determinação do conjunto de respondentes dependia em primeira instância do voluntarismo dos internautas que acediam à página eletrónica do *Lourinhã Local*; como também pelo facto de apenas existir uma variável de controlo («residentes no concelho da Lourinhã avaliados conforme a localização atual ou histórica do utilizador/IP do computador») e a mesma ser falível, já que considera o suporte da resposta e não o respondente.
- 19.** Pelo exposto, conclui-se que o estudo de opinião realizado pelo *Lourinhã Local* se enquadra no conceito de «inquérito de opinião», plasmado na alínea a) do artigo 2.º da LS.
- 20.** O legislador quis, de modo inequívoco, que sondagens e inquéritos de opinião fossem realidades completamente distintas aos olhos do público, de modo a evitar a errada perceção dos seus resultados e indevida generalização dos mesmos quando a não representatividade da amostra a isso obsta. Por esta razão, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da LS, «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo

mais abrangente que o das pessoas questionadas». O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

- 21.** O *Lourinhã Local* realizou um estudo que pela sua metodologia e características reveladas deve ser qualificado como um inquérito de opinião. A sua temática recai sobre matéria subsumível à LS e, não obstante, o *Lourinhã Local* procedeu à divulgação dos resultados sem cuidar de assegurar que os mesmos não fossem tomados por representativos da opinião dos valpacenses, mas tão-somente dos inquiridos. Com efeito, o exercício realizado pelo *Lourinhã Local*, uma vez que assenta em resultados recolhidos apenas junto de parte do universo estatístico, e não numa amostra cientificamente selecionada, não pode ser tomado por representativo. Ademais, e conforme acima já frisado, a lei reserva a realização de sondagens de opinião - por desejar preservar o rigor, a fiabilidade e a credibilidade destes estudos - a empresas credenciadas.
- 22.** O uso da expressão «sondagem» na divulgação de dados resultantes de um inquérito induz em erro o público. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente, os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os destinatários da mensagem menos avisados poderão supor que o *Lourinhã Local* está habilitado para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade.
- 23.** O desconhecimento culposo do conceito legal de sondagem e inquérito de opinião e a total indiferença perante o regime legal previsto na Lei das Sondagens, quer no que respeita à elaboração de estudos com esta natureza, quer no que concerne à sua divulgação, levou a que o *Lourinhã Local* apresentasse os resultados de um inquérito de opinião como se de uma sondagem se tratasse. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei das Sondagens. Note-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, também a negligência é punível.
- 24.** Com efeito, os termos em que foram publicitados os resultados do estudo de opinião são suscetíveis de permitir conclusões ambíguas quanto ao carácter representativo do estudo, o que pode contrariar o disposto na Lei das Sondagens, pois determina o n.º 1 do

artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas». Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

- 25.** O ulterior desaparecimento do órgão de comunicação de comunicação visado na presente queixa não determina o arquivamento do processo, impondo a lei o apuramento da responsabilidade contraordenacional dos seus responsáveis.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente, as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- 1.** Dar por verificada a violação do artigo 8.º da Lei das Sondagens;
- 2.** Determinar a abertura de processo contraordenacional contra o responsável pelo blog *Lourinhã Local*, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Rui Gomes